Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2639/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4416/2016
PROTOCOLO	: 1673795
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: ELIO CÉSAR CREPUSCULI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar registros contábeis em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos apresentados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Japorã/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Elio César Crepusculi**, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Câmara Municipal de Japorã/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa: **ELIO CÉSAR CREPUSCULI,** vereador presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE 6339/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **encontra-se apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS CLO – 15500/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares**.

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 12865/2019.**

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº234/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$903.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, porém, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		903.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	40.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	(40.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**903.000,00**

Fonte: Peça 32, (fl. 170).

No entanto, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Duodécimo Recebido	-	854.693,90
(+) Receita orçamentária	-	-
(+) Receita Extraorçamentária	-	74.755,28
(=) Soma	-	**929.449,18**
(-) Despesa Extraorçamentária	-	74.755,28
(-) Despesa Orçamentária	-	837.154,15
= Soma	-	**929.449,18**
(=) Resultado Fiscal	-	**0,00**

Fonte: Peça 32, (fl. 171).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

> **I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O Município de Japorã/MS enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de **7.731 habitantes**, de acordo Censo IBGE[1], estando as despesas dessa natureza **limitadas a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurado pela Auditoria, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Total das Receitas em 2014	100	12.177.475,07
7% (sete por cento)	**7**	**852.423,25**
Despesa Empenhada	6,87	837.154,15

Fonte: Peça 34 (fl. 188).

Conforme demonstrado acima, a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **6,87%** do total das receitas estabelecidas, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica, encontrando-se abaixo do limite constitucional.

2.2.2 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **20% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea "a", inciso VI do art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2012 e obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 6

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Subsídio Deputado Estadual	-	25.322,25
Limite autorizado	**20**	**5.064,45**
Subsídio pago ao Vereador	17,77	4.500,00

Fonte: Peça 32 (fls. 212-213).

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/japorã.

Observa-se que o subsídio dos vereadores está coerente com a aplicação da lei.

2.2.3 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da Auditoria do Corpo Especial:

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo recebido pela Câmara	100	837.154,15
Limite autorizado	**70**	**586.007,90**
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	54,64	457.454,52

Fonte: Peça 34, (fl. 188)

O gasto com pessoal, no percentual de **54,64%,** situa-se dentro do limite constitucional.

2.3 – Destaques

Nota-se que, regularmente intimado, consoante o Termo de Intimação INT 2ICE– 6142/2016 (fl. 153), o gestor prontamente manifestou-se nos autos com justificativas e documentos (fls. 157-168).

No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japorã/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **ELIO CÉSAR CREPUSCULI**, vereador presidente à época, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

II – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **ELIO CÉSAR CREPUSCULI**, CPF 555.904.381-87, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação à ordenadora de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/dssm